



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 8-56.2018.6.21.0000

Procedência: SANTO ANTONIO DAS MISSÕES-RS (95ª ZONA ELEITORAL – SANANDUVA)
Recorrentes: SALETE CERIOTTI PILONETTO
SANDRO SILVEIRA DOS SANTOS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. JORGE LUIS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO FIXADA PELO STF. RECONHECIMENTO DE ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRETENSÕES PUNITIVA E EXECUTÓRIA DO ESTADO ÍNTEGRAS.

1. Ao analisar o décimo primeiro recurso interposto pela defesa – “embargos declaratórios em embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo” – o STF concluiu estar evidenciado o abuso de direito de recorrer.

2. Coerentemente, a certidão de trânsito em julgado foi lavrada desconsiderando a interposição dos segundos embargos de declaração.

3. Pretensão punitiva do Estado íntegra porque transcorridos menos de quatro anos entre o termos legais (fatos: 14-09-2008 a 04-10-2008; recebimento da denúncia: 17-11-2010; sentença condenatória: 06-11-2012; trânsito em julgado da ação penal: 18-10-2016).

4. Pretensão executória do Estado íntegra pela interpretação sistemática do art. 112, I, do CP, porque (i) ao tempo da sentença condenatória e do acórdão confirmatório era vedada a execução provisória das penas; (ii) interposição de onze recursos pela defesa; (iii) ausência de inércia do MPE; e (iv) caracterização de intuito recursal meramente protelatório. Posição da Primeira Turma do STF no RE 696533, julgado em 06-02-2018.

Parecer pelo desprovimento do recurso.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito, com pedido liminar, interposto por SALETE CERIOTTI PILONETTO e SANDRO SILVEIRA DOS SANTOS contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reconhecimento de prescrição (fls. 964-969), proferida na Ação Penal n. 8209-24.2010.6.21.0095, na qual os recorrentes foram definitivamente condenados pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299) e coação eleitoral mediante grave ameaça (CE, art. 301). Para ambos recorrentes, a pena privativa de liberdade aplicada para o primeiro crime foi de um ano de reclusão; e, para o segundo, um ano e oito meses de reclusão.

Em razões recursais, a defesa sustenta a extinção da punibilidade, pela superveniência de prescrição, em razão de terem transcorrido mais de quatro anos: *(i)* entre a data da sentença condenatória (06-11-2012 – fl. 279) e o trânsito em julgado da condenação (considerando como tal, o dia do julgamento do último recurso interposto pela defesa perante o STF – 06-12-2016, fls. 896-903 – ou o dia da baixa dos autos à origem – 19-12-2016, fl. 906); e *(ii)* entre a data do trânsito em julgado da condenação (considerando como tal, o dia 21-05-2013, quando o TRE-RS proveu parcialmente a apelação defensiva, o qual seria, segundo a defesa, o último provimento recursal favorável – fl. 400) e o presente momento, sem que tenha sido iniciado o cumprimento das penas aplicadas. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal incorreu em erro material e violou o princípio da irretroatividade da lei penal quando certificou a ocorrência de trânsito em julgado no dia 18-10-2016, data anterior ao último recurso interposto pela defesa (fls. 976-994).

O MPE na origem apresentou contrarrazões (fls. 996-997).

Encaminhados os autos ao TRE-RS, o pedido liminar foi indeferido porque, *prima facie*, não foi identificado “*equívoco ou erro material na certidão de trânsito em julgado lançada pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 905), haja vista que*



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os embargos às fls. 811-7 não acarretaram a suspensão do prazo recursal” (fl. 1008v).

Sequencialmente, vieram os autos a esta PRE para a emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que “o Código Eleitoral, ao disciplinar o processo penal eleitoral, não contempla regra específica a respeito da recorribilidade das decisões interlocutórias, devendo ser aplicado, quanto à matéria, o disposto no Código de Processo Penal, ex vi do art. 364 do Código Eleitoral” (Agravo de Instrumento nº 32414, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 17/10/2017).

Tem-se, assim, que **o recurso** em sentido estrito interposto no mesmo dia da publicação da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição (11-12-2017 – fls. 974 e 976), **é tempestivo**, nos termos do art. 586, *caput*, do CPP¹.

O assunto não comporta maiores dúvidas, já que, em se tratando de arguição de prescrição, a análise poderia se dar inclusive de ofício.

Quanto ao mérito, **não há prescrição a ser reconhecida.**

Os recorrentes foram condenados em primeira instância pela prática de corrupção eleitoral e coação eleitoral mediante grave ameaça (fls. 279-295). Contra a decisão proferida em primeira instância, interpuseram **[1] apelação**, a qual foi parcialmente provida, tão somente para reduzir as penas aplicadas em relação à corrupção eleitoral (fls. 400-414). Contra o acórdão, os recorrentes interpuseram **[2] embargos declaratórios** (os quais foram desprovidos – fls. 440-452), **[3] Recurso**

1 Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/12

Especial Eleitoral (inadmitido na origem – fls. 505-7) e, na sequência, **[4] agravo contra a inadmissão do RESPE** (fl. 528). No Tribunal Superior Eleitoral, o agravo foi provido e o recurso especial, conhecido, porém desprovido (fls. 567-8 e 572-582). Contra essa decisão os réus interpuseram **[5] agravo regimental no RESPE** (desprovido – fls. 621-630), **[6] embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes** (rejeitados – fls. 655-661), **[7] Recurso Extraordinário** (inadmitido – fls. 697-701) e, sequencialmente, **[8] agravo contra a inadmissão do RE**. No Supremo Tribunal Federal, o agravo contra a inadmissão do RESPE foi conhecido, porém desprovido (fls. 742-5). Contra tal decisão, os réus interpuseram **[9] agravo regimental no RE** (negado provimento – fls. 767-776), **[10] embargos declaratórios** (rejeitados – fls. 803-9) e, por fim, **[11] segundos embargos declaratórios**.

Ao analisar o **décimo primeiro recurso interposto pela defesa** – *“embargos declaratórios em embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo”* – a Primeira Turma do STF concluiu estar evidenciado o **abuso de direito de recorrer**, razão pela qual *(i)* fixou multa de um mil reais, com fundamento no art. 1026, § 2º, do CPC², *(ii)* determinou a certificação do trânsito em julgado; e *(iii)* determinou a baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão (fls. 893-903).

De acordo com o Min. Relator, Edson Fachin, ***“é evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos apresentados pelo Recorrente, sobretudo considerando que já obteve dois pronunciamentos anteriores do STF contrários à sua pretensão”*** (fl. 900 – grifou-se).

Coerentemente, **a certidão de trânsito em julgado foi lavrada desconsiderando a interposição dos segundos embargos de declaração, tomando como decisão derradeira da causa o acórdão em que desprovidos os primeiros embargos de declaração interpostos no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo** (fl. 905):

2 § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/12

Nos termos do art. 339, § 2º, do RISTF, certifico que o acórdão publicado em 20/09/2016 transitou em julgado em 18/10/2016, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Diferentemente do que alegado pela defesa, **não há qualquer erro material** na certificação do trânsito em julgado em **18-10-2016** (terça-feira): a data foi fixada no dia subsequente ao quinquídio legal (RISTF, art. 337, § 1º)³ para interposição de segundos embargos declaratórios, caso estes fossem efetivamente cabíveis.

Com efeito, conforme acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico do STF, o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios foi publicado no DJE n. 217, divulgado em 10-10-2016. O acórdão é considerado publicado no primeiro dia útil subsequente à divulgação, no caso, 11-10-2016 (terça-feira). O quinquídio legal para interposição de embargos declaratórios iniciou em 12-10-2016 (quarta-feira), findou em 16-10-2016 (domingo), prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 17-10-2016 (segunda-feira). Logo, correta a certificação do trânsito em julgado no dia 18-10-2016 (terça-feira), dia subsequente ao último dia para interposição de embargos declaratórios válidos.

Tampouco se verifica ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal. O Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente ter sido o derradeiro recurso de embargos de declaração manejado exclusivamente com o intuito de protelar o trânsito em julgado do processo, na tentativa de que fosse alcançado pela prescrição (abuso do direito de defesa). Em se tratando de recurso ilegítimo (direito processual), obviamente, não teve o condão de obstar a formação da coisa julgada. A decisão, além de correta, nada tem a ver com o aludido princípio constitucional (direito material).

A par disso, as datas sugeridas pela defesa para o trânsito em julgado do processo não encontram respaldo legal ou jurisprudencial.

3 § 1º Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/12

De acordo com a primeira tese proposta, teria ocorrido prescrição da pretensão punitiva do Estado porque transcorridos mais de quatro anos entre a data da sentença condenatória (06-11-2012 – fl. 279) e o trânsito em julgado da condenação, considerando como tal, *(i)* o dia do julgamento do último recurso interposto pela defesa perante o STF – 06-12-2016 (fls. 896-903), ou *(ii)* o dia da baixa dos autos à origem – 19-12-2016 (fl. 906).

Ocorre que, conforme anteriormente explicitado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar o derradeiro recurso de embargos declaratórios opostos pela defesa, reconheceu seu caráter meramente protelatório, razão porque determinou a certificação do trânsito em julgado do processo desprezando-se a interposição do recurso ilegítimo.

A tese da defesa pressupõe que essa Corte Eleitoral desconstitua decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto, o que é, evidentemente, incabível.

Além disso, de acordo com a segunda tese proposta, teria havido prescrição da pretensão executória do Estado porque transcorridos mais de quatro anos entre a data do trânsito em julgado da condenação (considerando como tal, o dia 21-05-2013, quando o TRE-RS proveu parcialmente a apelação defensiva, o qual seria, segundo a defesa, o último provimento recursal favorável – fl. 400) e o presente momento, sem que tenha sido iniciado o cumprimento das penas aplicadas.

O argumento defensivo adota duas premissas: *(i)* entendimento da 3ª Seção do STJ, no sentido de que *“inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível”* (EAREsp 386.266, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE 03/09/2015); e *(ii)* desprovimento, no caso concreto, dos recursos interpostos perante o TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/12

O argumento não se sustenta porque a segunda premissa não corresponde à realidade dos autos, já que o agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial eleitoral foi conhecido e provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme pontuado na decisão liminar, “o recurso Especial eleitoral interposto pelos réus (fls. 462-91) foi inadmitido pela Presidência deste Tribunal (fls. 505-7); todavia, a decisão foi reformada pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao passo que deu provimento ao Agravo (fls. 509-526) e determinou a reatuação do feito como recurso especial eleitoral” (fl. 1008).

Dessa forma, prossegue a decisão liminar, “os recursos que se seguiram à decisão que inadmitiu o Recurso Especial Eleitoral não se limitaram a manter referido julgado. Pelo contrário, o agravo manejado foi provido e, por consequência, os demais recursos interromperam a ocorrência do trânsito em julgado” (fl. 1008).

Isto posto, não restam dúvidas de que **o trânsito em julgado da Ação Penal n. 8209-24.2010.6.21.0095 ocorreu em 18-10-2016.**

Assim, restam consolidados os seguintes termos para fins de cálculo prescricional:

<i>evento</i>	<i>data</i>
fatos	14-09-2018 a 04-10-2008
recebimento da denúncia	17-11-2010
sentença condenatória	06-11-2012
trânsito em julgado para o MPE	03-12-2012
trânsito em julgado da ação penal	18-10-2016
início do cumprimento das penas	não iniciadas

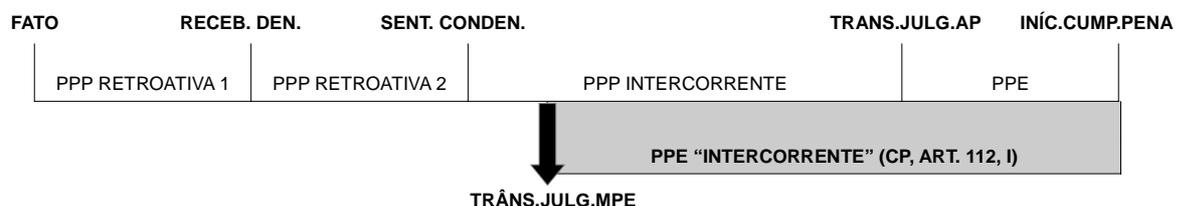
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8/12

Considerando o prazo previsto no art. 109, V, do CP, conclui-se que **não houve prescrição da pretensão punitiva do Estado – PPP** porque transcorridos menos de quatro anos entre *(i)* os fatos e o recebimento da denúncia (retroativa 1); *(ii)* entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória (retroativa 2); e *(iii)* entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado da ação penal (retroativa 3).

A **prescrição da pretensão executória – PPE**, por sua vez, tem como termo *a quo*, a data do trânsito em julgado da ação penal e como termo *ad quem* o início do cumprimento da pena. Quando o Ministério Público não recorre da sentença condenatória para agravar a pena ou o respectivo recurso é improvido, o art. 112, I do CP, determina que seja considerado como termo inicial da PPE o dia do trânsito em julgado para a acusação.

Ao retroagir o termo *a quo* da PPE para o trânsito em julgado para o MP, o dispositivo cria o que se poderia chamar de PPE “intercorrente” (contada para o passado), a qual acaba por correr concomitantemente (mas em paralelo) à PPP intercorrente.



Entre os anos de 2009 e 2016, vigorava no Supremo Tribunal Federal (e, como corolário lógico, nas demais instâncias judiciais) o entendimento segundo o qual a execução provisória das penas era incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência⁴.

4 Acórdãos-paradigma: HC 84.078, julgado em 05-02-2009; e HC 126.292, julgado em 17.02.2016.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/12

Assim, havendo trânsito em julgado para a acusação na pendência de recurso especial e/ou extraordinário da defesa, iniciava-se a contagem da PPE “retroativa”, sem que o Ministério Público pudesse efetivamente obter o cumprimento das penas.

O paradoxo foi adequadamente abordado pelo ilustre Min. Luís Roberto Barroso, no voto proferido no Recurso Extraordinário n. 696533, julgado no corrente ano:

II. MÉRITO

II.1. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

3. Início pelo exame da prescrição, uma vez que, eventualmente pronunciada, impediria o exame do recurso.

4. A interpretação do art. 112, I, do Código Penal sempre suscitou intensos debates na doutrina e na jurisprudência. Por isso mesmo é que afetei ao Plenário o AI 794.971-AgR, de minha relatoria, em 04.11.2014 (caso envolvendo o ex-jogador Edmundo). Na oportunidade (Sessão de 26.11.2014), ao votar pelo provimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, consignei o entendimento de que o termo inicial para o cálculo da prescrição da pretensão executória deveria ser a data do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes e não somente a data do trânsito em julgado para a acusação, notadamente porque ainda vigorava naquela época entendimento segundo o qual não seria possível a execução provisória da pena, na pendência de recursos extraordinário e especial (HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau).

5. Todavia, apesar de reconhecida a repercussão geral dessa matéria (Tema nº 788 – ARE 848.107, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda não há uma posição definitiva do Plenário a respeito da compatibilidade do art. 112, inciso I, do Código Penal com a Constituição Federal de 1988. A discussão ganha contornos ainda mais relevantes se considerarmos que, a partir do julgamento do HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, em 17.02.2016, a posição majoritária desta Corte tem sido no sentido de permitir a execução da pena após o julgamento de segundo grau.

6. Seja como for, considerando que, no caso dos autos, ainda vigorava o entendimento do STF que proibia a execução provisória da pena na pendência de recursos extraordinário e especial, e coerente com a orientação que venho seguindo desde o voto proferido nos autos do AI 794.971-AgR, de minha relatoria, não reconheço a prescrição da pretensão executória.

7. A extinção da pretensão executória pelo decurso do prazo prescricional pressupõe a inércia do Estado. Para Roberto Delmanto Júnior, “o instituto da prescrição, além do importantíssimo papel de evitar punições completamente extemporâneas e já sem significado como medida de prevenção especial e geral, retributiva e ressocializadora, possui a correlata função de impor



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/12

celeridade à atuação do Poder Judiciário (...) Celeridade que significa diligência e não precipitação, e que é um direito do acusado” (Código Penal Comentado, Saraiva, 8ª edição, p. 403).

8. É a partir desse conjunto de ideias que interpreto o art. 112, inciso I, do Código Penal. Isto é, não vejo como admitir o início da contagem do prazo da prescrição executória enquanto não puder ser efetiva e concretamente exercida a pretensão estatal, ou seja, o simples trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação não pode ter o automático efeito de iniciar o curso da prescrição executória. Isso porque, na concreta situação dos autos, após a sentença condenatória (contra a qual o MP não se insurgiu), a defesa fez uso de sucessivos recursos que impediram o trânsito em julgado do título condenatório. De se perguntar: poderia o Ministério Público pleitear o início da execução provisória na pendência do recurso especial? Certamente que não, ou ao menos enquanto vigorou a orientação jurisprudencial estabelecida no julgamento do HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau, que proibia a execução provisória da sanção penal.

9. Nessas condições, a partir de uma interpretação sistemática do art. 112, I, do Código Penal, entendo que o termo inicial da pretensão executória se dá com o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do HC 107.710-AgR, de minha relatoria, Sessão de 09.06.2015, e do HC 115.269, da relatoria da Ministra Rosa Weber, Sessão de 10.09.2013, assim ementado:

“[...]”

2. Com o julgamento do HC 84.078/MG pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 26.2.2010, foi reputada inconstitucional a execução provisória da pena e condicionado o início da fase executiva ao trânsito em julgado da condenação criminal.

3. Diante da amplitude conferida pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, que inviabiliza a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não enseja a concessão da ordem de ofício decisão fundada em releitura do art. 112, inciso I, do Código Penal, com exegese, consentânea com aquele entendimento, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória somente passa a fluir após o encerramento definitivo da fase cognitiva do processo penal.

4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.”

10. No caso sob exame, considerando que o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes ainda não ocorreu, não há falar-se em início da prescrição da pretensão executória.

11. Colhe-se dos autos que a pena imposta ao recorrente em razão da prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 foi de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e a imposta em razão da prática do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 foi de 02 anos, 01 mês e 15 dias de detenção. A prescrição para ambas as penas ocorre em 08 (oito) anos. O lapso



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/12

prescricional não transcorreu, ainda que se considere como marco interruptivo a data do julgamento (17.12.2009) e não a data da publicação do acórdão condenatório, já que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

12. A título de reforço argumentativo, verifico, em concreto, a efetiva existência de manobras procrastinatórias. Do acórdão condenatório, foram opostos 03 (três) embargos de declaração, sendo que o último deles não foi sequer admitido pelo Desembargador Relator (fls. 1453). Há mais: após a interposição dos segundos embargos de declaração, o recorrente renunciou ao cargo de prefeito e o processo foi remetido para a 1ª instância, e apenas retornou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região em razão de manifestação do Ministério Público Federal requerendo que os segundos embargos de declaração fossem julgados pelo Tribunal.

O posicionamento externado pelo Min. Luís Roberto Barroso foi acolhido pela Primeira Turma, tendo a ementa sido lavrada nas seguintes letras:

RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA.

I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória.

2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva.

3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal.

4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória.

II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL. (...).

III. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/12

8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão.

(RE 696533, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018)

No caso concreto, estão evidenciados todos os aspectos apontados pela Primeira Turma do STF para, interpretando-se sistematicamente o art. 112, I, do CP, afastar-se a ocorrência de PPE “retroativa”: *(i)* a sentença condenatória e o acórdão confirmatório da condenação foram proferidos em 2012 e 2013; *(ii)* desde a prolação da sentença, a defesa interpôs onze recursos; *(iii)* o Ministério Público Eleitoral manifestou-se todas as vezes em que foi intimado para apresentar contrarrazões recursais e para emitir parecer (fls. 349-371, 374-387, 531-541, 543-551, 560-565, 692-694, 733-736, 797-799, 823-825); e *(iv)* o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o décimo primeiro recurso, concluiu que sua finalidade única era protelar o trânsito em julgado da condenação justamente para que as pretensões punitiva e executória do Estado fossem extintas pela prescrição.

Assim, por não estar caracterizada inércia do MPE e, concomitantemente, estar caracterizado o abuso do direito de recorrer por parte da defesa, não se há falar em prescrição da pretensão executória do Estado.

IV – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 21 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RC\8-56 - Maximiliano de Almeida - prescrição - inocorrência.odt